



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.998/16

Objeto: Recurso de Apelação

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Recorrente: Danilo Soares Leite (Denunciante, representante da empresa Arilson da Silva Santana - ME

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração

Ementa: Secretaria de Estado da Administração. Recurso de Apelação. Conhecimento. Decisão Singular DS2 – TC Nº 002/2017. Vigência de Contratado expirada. Não Provimento.

### ACÓRDÃO APL TC 00759/2017

#### RELATÓRIO

Os autos trataram de denúncia com pedido de medida cautelar formulado por **DANILO SOARES LEITE**, representante da empresa **ARILSON DA SILVA SANTANA – ME**<sup>1</sup> em face da existência de suposta irregularidade quando da elaboração do edital do Pregão Presencial nº 70/2016<sup>2</sup>, procedido pela Secretaria de Estado da Administração, objetivando o registro de preços para a contratação de serviços de Empresa Especializada em Manutenção Preventiva e Corretiva em Equipamentos de Refrigeração para atender às necessidades do COMPLEXO DE SAÚDE DE CRUZ DAS ARMAS – CSCA, tendo como vencedora da licitação a empresa **REFRILAR REFRIGERAÇÃO**, no valor de R\$ 71.880,00.

Através de deliberação consubstanciada na **Decisão Singular DS2 – TC Nº 002/2017**, em 23/01/2017, foi **INDEFERIDO o pedido de medida cautelar** do denunciante, com determinação para **notificação** à atual Secretária de Estado da Administração para tomar conhecimento da denúncia e providenciar o envio do procedimento licitatório para análise quanto ao mérito.

Inconformado, o denunciante, Sr. Danilo Soares Leite, interpôs Recurso de Apelação<sup>3</sup>, solicitando reforma da decisão.

Atendendo a determinação do Relator, a Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias apresentou defesa, à p. 48/49, informando que a documentação solicitada já se encontra à disposição desse Tribunal, visto que, em

<sup>1</sup> Preço ofertado no certame pela empresa denunciante: R\$ 69.600,00/ano.

<sup>2</sup> Conforme informações constantes à p. 29 dos autos, o pregão presencial supracitado realizado em 16/09/2016 e a publicação da homologação foi em 11/11/2016.

<sup>3</sup> A peça recursal foi apresentada tempestivamente em 06/02/2017 (p. 29/ 42)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.998/16

Objeto: Recurso de Apelação

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Recorrente: Danilo Soares Leite (Denunciante, representante da empresa Arilson da Silva Santana - ME

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração

atendimento à Resolução Normativa RN TC nº 08/13, foram apresentados os documentos referentes à licitação através do Doc. TC 44988/16.

O processo foi distribuído à minha relatoria em 23/08/2017.

Encaminhei os autos à **Auditoria**, que emitiu o relatório à p. 80/86, evidenciando em síntese:

### Quanto às alegações do recorrente:

É alegado que a decisão singular proferida não se coaduna com os fatos que foram relatados na petição inicial, eis que o litígio não trata da legalidade de exigência de capacidade técnica pura e simples da empresa licitante, mas sim, da exigência de que o atestado referente à Capacidade Técnica-Operacional da empresa seja registrado no CREA, pois não há previsão legal para tal exigência. De acordo com o recorrente, inexistente previsão legal na Lei 10520/2002, na Lei 8666/1993, no Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.

O recorrente argumenta que participou do certame e que sua proposta comercial foi a que ofereceu o menor preço, porém houve a sua inabilitação sob o argumento de que empresa apresentou atestado sem registro no CREA, desobedecendo ao item 9.2.5 alínea b1 do instrumento convocatório.

É destacado que a empresa recorrente não está questionando a legalidade da exigência do atestado como forma de comprovação de sua capacidade técnico-operacional (e NÃO profissional), mas sim, o critério de análise daquele atestado e que houve uma certa falta de conhecimento, por parte daqueles que conduzem o pregão em saber diferenciar o que vem a ser “capacidade técnico-operacional” e “capacidade técnico-profissional”. E informa que a qualificação técnico-operacional objetiva demonstrar que a licitante executou de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.998/16

Objeto: Recurso de Apelação

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Recorrente: Danilo Soares Leite (Denunciante, representante da empresa Arilson da Silva Santana - ME

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração

### Quanto ao entendimento da Auditoria:

Reafirma que no relatório preliminar se posicionou pela ilegalidade da exigência constante no edital, bem como pela procedência da Denúncia e concessão de medida cautelar.

No entendimento técnico, é exigível que a comprovação da **capacidade técnico-profissional** do licitante tenha que ser apresentada com o registro do CREA, mas o mesmo não se dá com a **capacidade técnico-operacional**. Assim, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no CREA ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço, e exigir tal registro como forma de inabilitar o denunciante constituiu ato ilegal, configurando-se em uma restrição indevida que ocasionou prejuízo ao erário e que frustrou o caráter competitivo do certame.

Para corroborar com o entendimento técnico, a Auditoria destacou decisões do TCU, inclusive uma recente, o Acórdão 205/2017, que confirmou o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993...”

Por fim, o órgão de instrução concluiu:

- 1) Pelo conhecimento do Recurso de Apelação, uma vez que preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade;
- 2) Que seja concedido provimento, reformando a Decisão Singular DS2 TC Nº 002/2017, no sentido de conceder a medida cautelar pleiteada, com a suspensão do contrato assinado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.998/16

Objeto: Recurso de Apelação

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Recorrente: Danilo Soares Leite (Denunciante, representante da empresa Arilson da Silva Santana - ME

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração

Instado a se pronunciar o **Ministério Público de Contas** ofertou parecer e opinou pelo **conhecimento** e do **provimento** da Apelação, **concedendo-se a medida cautelar pleiteada**, a qual, no cenário atual, na linha das considerações exposta em seu parecer, pode consistir na **fixação de prazo à administração estadual para que se abstenha de prosseguir com a contratação aqui analisada**.

Também pugnou o Órgão Ministerial que, em seguida, **resolvida a controvérsia da cautelar, há de se prosseguir com o processo, para que, após ouvidas as partes interessadas, haja um pronunciamento definitivo sobre a licitação e a contratação aqui discutidas**.

**É o relatório, tendo sido determinadas as notificações de praxe para a sessão**, da gestora e do denunciante.

### VOTO DO RELATOR

A essência da denúncia de que trata os autos refere-se à contestação de Cláusula do Edital que traz os seguintes termos:

“Item 9.2.5. Relativos à Qualificação Técnica:

b. Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional do CREA, em plena validade;

**b.1. Atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional CREA, se exigível tal registro;”**

Alega o denunciante que quando da abertura dos envelopes, a empresa que representa foi inabilitada com a seguinte fundamentação da Pregoeira:

**“A empresa apresentou atestado sem registrado no CREA conforme o item 9.2.5 "b1".”**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.998/16

Objeto: Recurso de Apelação

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Recorrente: Danilo Soares Leite (Denunciante, representante da empresa Arilson da Silva Santana - ME

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração

Ante a instrução dos autos, voto que este Tribunal, **conheça do recurso**, posto que foram atendidos os pressupostos recursais de legitimidade<sup>4</sup> e tempestividade.

Quanto ao mérito, faço algumas considerações:

- ✓ a homologação do certame ocorreu há mais de 01 ano, bem como o contrato foi celebrado em 21/11/2016<sup>5</sup>, com vigência de 12 meses, o qual vem sendo cumprido conforme dados do SAGRES, posto que, até outubro do corrente ano foram pagos a empresa vencedora R\$ 53.910,00;
- ✓ ratificando a narrativa constante na Decisão Singular vergastada, depreende-se que 08 (oito) empresas participaram do certame, sendo que, apenas a empresa denunciante, ARILSON DA SILVA SANTANA-ME, foi inabilitada, apesar das exigências terem sido estendidas a todas as concorrentes, tal fato demonstra não ter havido restrição indevida ao caráter competitivo do certame, tampouco afronta ao princípio da isonomia em razão de tal exigência.

Ressalto que o objetivo do Recurso de Apelação em tela é retorno do debate, desta vez pelo Tribunal de Pleno, para conceder ou não a medida cautelar pleiteada, visando suspensão dos atos decorrentes da licitação.

Isto posto, não vislumbro qualquer efeito prático em desconstituir a Decisão Singular que indeferiu o pedido do denunciante, assim, voto que seja **negado provimento ao recurso**, mantendo-se os termos da **Decisão Singular DS2 – TC Nº 002/2017**.

---

<sup>4</sup> Regimento Interno: **Art. 222**: Terão legitimidade para a interposição recursal os responsáveis, os que demonstrarem interesse jurídico em relação à matéria examinada, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

<sup>5</sup> Conforme contrato disponibilizado no *site* do Governo do Estado o Contrato foi celebrado entre o Complexo de Saúde de Cruz das Armas e o fornecedor e a Unidade Gestora que efetuou os pagamentos foi a Secretaria de Estado da Saúde, Nº Empenhos: 16329, 21387, 19667, 04734, 05960, 12250, 07947, 17615, 01927.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.998/16

Objeto: Recurso de Apelação

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Recorrente: Danilo Soares Leite (Denunciante, representante da empresa Arilson da Silva Santana - ME

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração

Outrossim, comungo com Órgão Ministerial, no sentido de que resolvida essa controvérsia, deve-se **prosseguir com o processo, para que, haja um pronunciamento definitivo sobre a licitação e a contratação aqui discutidas.**

É o voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 16.998/16 referente ao Recurso de Apelação, interposto contra Decisão Singular DS2 – TC Nº 002/2017;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em **Conhecer do Recurso de Apelação** interposto, e, quanto ao mérito, dar **pelo não provimento do recurso, mantendo-se os termos da Decisão Singular DS2 – TC Nº 002/2017.**

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 20 de dezembro de 2017.

Assinado 22 de Dezembro de 2017 às 08:45



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2017 às 11:06



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2017 às 11:43



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL